

387

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	Da 17/12/1999
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

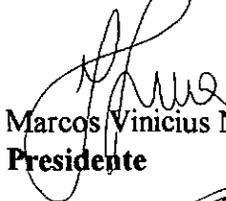
Processo : 13689.000089/96-15
Acórdão : 202-11.458
Sessão : 19 de agosto de 1999
Recurso : 110.768
Recorrente : VALDETE PEREIRA DE MIRANDA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - LANÇAMENTO - Instaurado o litígio, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, mediante elementos hábeis, a veracidade das informações alegadas como corretas no lugar das que anteriormente prestou na DITR em que se fundou o lançamento atacado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VALDETE PEREIRA DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13689.000089/96-15
Acórdão : 202-11.458
Recurso : 110.768
Recorrente : VALDETE PEREIRA DE MIRANDA

RELATÓRIO

A Recorrente, através da Impugnação de fls. 01/02 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/95 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 2460335.0, alegando, em síntese, que é incorreto o grau de utilização do imóvel de apenas 47,6% adotado no lançamento, pois o imóvel é totalmente utilizado, conforme retificação da DITR/94 que apresenta, devido a erros nas áreas de preservação permanente e de reserva legal.

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a Decisão de fls. 16/19, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Procede o lançamento do ITR cuja notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.

Lançamento procedente.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 25/36, onde, em suma, aduz que:

- não foram considerados o Laudo de fls. 34/35, a avaliação da Prefeitura e demais informações entregues e protocolizados na Receita Federal desde a primeira defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000089/96-15

Acórdão : 202-11.458

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

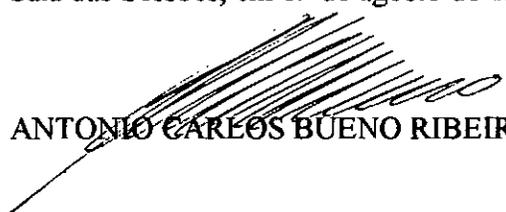
Como bem fundamentado pela Decisão Recorrida, após a ciência do lançamento, a sua modificação só pode ocorrer, nos termos do Processo Administrativo Fiscal, através de impugnação, na qual incumbe ao contribuinte apresentar elementos de prova hábeis para lastrear suas alegações e dentro dos prazos ali determinados.

Acrescente-se, ainda, que, mesmo na apresentação de declaração retificadora antes da notificação do lançamento, é exigida a comprovação do erro em que se funde (CTN, art. 147, § 1º).

Releva observar, também, que o Laudo Técnico de fls. 34/35 só veio aos autos com o recurso, como indica a data em que foi firmado e a circunstância de não estar relacionado entre os documentos anexos à impugnação, e, portanto, quando já precluso o direito de apresentação de prova documental (§ 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Isto posto, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO